

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados na DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA de **ZWS FACÇÃO LTDA**, CNPJ: 45.902.753/0001-20, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma. Nesse sentido, já está recebendo retorno dos credores por meio do e-mail criado especialmente para o presente procedimento, zws@estevezguarda.com.br.

DECISÃO (evento 9, SENT1): Trata-se de pedido de autofalência, protocolado por **ZWS FACCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 45.902.753/0001-20, nos termos do artigo 105, caput, da Lei n. 11.101/05. À exordial, aduziu, em síntese, que exerce a atividade empresária desde 4 de abril de 2022, no ramo de confecção de peças de vestuário. Explicou que, devido à queda da demanda nos últimos anos, impactada por fatores externos, a empresa enfrentou um aumento do endividamento. Como corolário, a falta de capital de giro levou à necessidade de buscar novos empréstimos junto às instituições financeiras, desencadeando um ciclo difícil de reversão. Argumentou, outrossim, que apesar dos esforços contínuos, tal ensejo resultou em uma crise econômico-financeira insuperável. Ao fim, formulou pedidos de estilo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. **É o relatório. Decido. I - DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** Em que pese se exija o preenchimento de todos os requisitos legais, devem ser sopesados as circunstâncias do caso em concreto, de modo que a falência possa ser decretada, sem óbice a posterior juntada. Nesse sentido, não destoa do entendimento doutrinário, sob argumento de que: (...) em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação dos ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc. (Sacramone, 2022, p.1401)¹ In casu, vislumbra-se crise econômico-financeira insanável, vez que demonstrado que a requerente não possui condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com suas atividades. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, decreto, hoje, a falência de **ZWS FACCAO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 45902753000120, situada na Rua Abel Ceola, n. 681, Galpão, Rio Ferro, Presidente Getúlio/SC, CEP 89150-000. Portanto: 1) **NOMEIO** para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), "**ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**" (<https://www.estevezguarda.com.br>). Responsável: André Fernandes Estevez - Advogado, OAB/SC nº 59.096 - andre@estevez.adv.br, com endereço profissional na Rua Bocaiuva, nº 2125, Sala 301, Centro, Florianópolis, que, para fins do art. 22, III, deve: 1.1) **SER INTIMADO** pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) **FIXO** o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência. 3) **DEVE** o administrador

judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) **DEVE** o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) **FICAM ADVERTIDOS** os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.** Nesse sentido, **DEVERÁ o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.** 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição (consoante requerido ao evento 1, INIC1, fl. 15, item "f"). 7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 8) **Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: **DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: **ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: **ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 10) **INTIME-SE** o Ministério Público. 11) **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. 12) Por fim, **POSTERGO** a análise do pedido formulado

acerca suspensão de descontos por parte das instituições financeiras para que seja deliberado posteriormente a manifestação fundamentada do Administrador Judicial nomeado. **II - DAS PROVIDÊNCIAS.** No mais, visando a celeridade e economia processual da presente demanda, vislumbro que, embora haja descrição de debilidade financeira, apura-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005. Isso pois, o referido artigo dispõe em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, a fim de promover a detida análise da atual conjuntura da empresa, especialmente no que tange a a regularidade da documentação contábil, in verbis: Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; **V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;** VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Diante disso, em que pese a empresa tenha sido constituída em data de 4 de abril de 2022, isto é, há menos de 02 (dois) anos, observa-se que a documentação anexada à inicial, não supre integralmente os requisitos acima indicados, especialmente quanto ao cumprimento dos incisos I (da constituição ao último exercício), III (quanto a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, indicados no evento 1, OUT3) e V. Denota-se que fora acostado o balancete do período entre 01/01/2023 a 31/12/2023 (último exercício - OUT11), contudo ausente do período entre 04/04/2022 a 31/12/2022, o que deverá complementar. Deverá, ainda, juntar o relatório de faturamento da constituição até a data de 01/12/2022, vez que acostado a partir daquele período (OUT12), bem como o extrato financeiro da conta corrente da empresa, notadamente do ano de 2022, a fim de constatar a evolução da crise. Salienta-se que em relação aos documentos do inciso I devem eles fazerem referência aos três exercícios anteriores até o pedido de falência e aqueles do inciso III devem vir acompanhados da respectiva estimativa do valor, conforme ensina o professor Marcelo Barbosa Sacramone³: "Para demonstrar a crise, deverá o empresário juntar as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. As demonstrações contábeis são gênero que compreende diversas peças contábeis que indicam determinado aspecto da atividade empresarial. A exigência de apresentação das demonstrações dos três exercícios anteriores, além das levantadas para o pedido, procura evidenciar a evolução da crise econômica que acometeu a empresa, bem como identificar eventual decisão administrativa que poderá ter levado a esse processo deficitário. Entre as demonstrações contábeis exigidas, figuram o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório do fluxo de caixa. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa. É documento contábil que indica o ativo e o passivo do empresário (art. 1.188 do CC). O balanço patrimonial deverá ser acompanhado de balanço de resultado econômico, em que constarão os créditos e débitos do empresário. O balanço é extraído no último dia do exercício social ou será levantado especialmente para a realização do pedido de recuperação judicial ou autofalência e permitirá a análise do ativo e do passivo durante determinado período,

de modo a se verificar o patrimônio líquido do empresário. O balanço patrimonial apenas indicará o valor total do ativo. **A LREF, entretanto, exigiu que os bens e direitos componentes do ativo sejam discriminados. Para tanto, além do balanço patrimonial, os ativos deverão ser relacionados, com os documentos comprobatórios da referida propriedade. Na lista dos ativos, cada bem deverá ter seu valor estimado. Não há necessidade de avaliação técnica dos bens, mas o valor de mercado à data do pedido de autofalência deverá ser estimado pelo devedor.** Na hipótese de sociedade cujos sócios sejam ilimitadamente responsáveis, como ocorre com a sociedade em comum, a decretação da falência da sociedade implicará a falência do sócio. Em virtude disso, deverá ser apresentada, também, a relação dos bens pessoais dos sócios junto ao pedido de autofalência (art. 105, IV). Além do balanço patrimonial, a Lei determinou que fosse juntada a demonstração de resultados acumulados. Esse documento contábil não é referido pela doutrina especializada. Entende-se que o documento deverá ser a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, nos termos do art. 186 da Lei n. 6.404/76, que deverá conter o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial; as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício; e as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período. A imprecisão legal se repisa na alínea c, ao repetir a exigência do inciso I do art. 105. O balanço patrimonial e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados deverão ser referentes aos três exercícios sociais anteriores ao pedido de autofalência. **Além dos três exercícios anteriores, deverão ser apresentados também esses documentos contábeis até o pedido de autofalência, conforme levantamento especial realizado especificamente para o pedido e desde o último exercício social. É a única interpretação possível do inciso I do art. 105 com a sua alínea c.** Integrará, por fim, as demonstrações contábeis o relatório de fluxo de caixa. Esse documento contábil demonstra os recebimentos e pagamentos realizados pelo empresário durante o exercício social. Deve ser apresentado dos últimos três anos e do último exercício até o pedido de autofalência." Dessa forma, nos termos do art. 106 da Lei n.º 11.101/2005, as empresas autoras deverão emendar a inicial a fim de cumprirem integralmente o que determina o art. 105 da LRJF. **ANTE O EXPOSTO, INTIME-SE** a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação, nos termos da fundamentação do item "I" da presente decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial e, em consequência, a revogação da decisão, especialmente quanto à falência decretada, fulcro no art. 106, caput, da Lei n. 11.101/2005, **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias."**

RELAÇÃO DE CREDITORES:

GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: CLEITON VOSS MONTAGNA R\$ 10.275,69, SANDRA FERREIRA R\$ 9.421,15, TALITA WESSLER R\$ 4.781,82, JESSICA APARECIDA JUSTINA PINHEIRO R\$ 1.870,00. **TOTAL DA CLASSE:** R\$ 26.348,66.

GRUPO III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: RECEITA FEDERAL R\$ 16.975,72. **TOTAL DA CLASSE:** R\$ 16.975,72.

GRUPO VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: CRESOL TRANSFORMAÇÃO R\$ 168.570,00, ADILSON BACK-ME R\$ 22.916,20, ESCRITORIO CONTABIL PRESIDENTE LTDA R\$ 2.175,00, MARIA HOPPE DE OLIVEIRA R\$ 10.100,00; CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. R\$ 2.090,37. **TOTAL DA CLASSE:** R\$ 205.851,57

TOTAL DA FALÊNCIA: R\$ 249.175,95 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

CONCÓRDIA (SC), *8 de fevereiro de 2024.*

ALINE MENDES DE GODOY,
Juíza de Direito